



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 278/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA IPIRÁ (BA) - SÃO PAULO (SP) VIA MONTES CLAROS (MG), COM SEÇÕES

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.306568/2019-97

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, para implantação da linha IPIRÁ (BA) - SÃO PAULO (SP) via Montes Claros (MG) com os mercados, a seguir, como seções:

- De: Santo Estevão (BA), Milagres (BA) e Vitória da Conquista (BA) para: São Paulo (SP).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14º e 15º da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

**“Seção III**

*Da Implantação e Supressão de Linha*

**Art. 14.** Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

**Art. 15.** Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;
- II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
- IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
- V - impactos na operação de mercados já existentes.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 125.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

A empresa encaminhou o quadro de horário por meio do protocolo nº 50500.329237/2019-25.

Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 15, os mesmos somente deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário e, uma vez que a empresa já opera o serviço como linha principal, a mesma está dispensada de apresentá-los.

No que se refere à impugnação apresentada, protocolo nº 50510.311340/2019-08, analisamos os pontos apresentados pela empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em seu pleito de impugnação:

"- É necessário destacar que todos os processos que objetivam a implantação de nova linha e seção, cujo o mercado (origem e destino) pleiteado já possua outro transportador em operação, sejam remetidos para SUPAS para que seja dada a devida publicidade prevista da Portaria nº 249 de 09/11/2018."

Sobre o assunto, informamos que a Portaria nº 249 estabelece:

*"Art. 1º No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016 (...)*

...

....

*Art. 4º Deverá ser dada a publicidade do processo administrativo após o protocolo de requerimento de mercados tratado no caput do art. 1º pelo prazo mínimo de trinta dias para impugnação de interessado antes da conclusão da análise do pleito pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros."*

Assim, entende-se que os mercados tratados pela presente portaria não são os mercados operados por outra operadora, mas sim os mercados que não foram abrangidos pelas etapas I e II do Processo Seletivo, o que não é o caso, uma vez que a empresa já operava o mercado em questão como linha Ipirá (BA) - São Paulo (SP) prefixo nº 05-0125-00.

Acrescentamos também onde a empresa alega que a empresa impugnada objetiva expandir sua operação com a criação de mais um serviço por itinerário totalmente diverso e fora do eixo de sua operação, esclarecemos que não há restrição na Resolução nº 5.285 sobre a implantação de itinerário diversos, e a empresa já opera mercados nos itinerários solicitados.

A empresa prossegue citando que a Resolução nº 4.770/2015 em seu Art. 42 define que:

*"Art. 42. É considerada inviabilidade operacional situações que configurem concorrência ruínosa ou restrições de infraestrutura.*

(...)

*§ 2º Na outorga de novos mercados deverão ser considerados possíveis impactos nos mercados já existentes, para que não seja caracterizada sua inviabilidade operacional."*

Novamente, a legislação citada se trata da implantação de novos mercados, o que não é o caso do mercado em questão.

"- O requerimento da empresa EMTRAM não apresenta qualquer estudo de demanda que a justificasse, pois não existe no processo nenhuma análise sobre os eventuais impactos e interferências desta nova seção com as operadoras já existentes."

A Resolução nº 5.285/2017 prevê o envio de estudos de impactos somente para os casos de implantação de linha oriunda de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, não sendo necessário o envio dos mesmos para implantação de seção. No caso em questão, a empresa já o operava como serviço principal (o que já seria razão para a dispensa dos estudos de impactos) e solicitou operá-los também como seção intermediária de outro serviço.

Assim, a SUPAS verificou que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Ipirá (BA) - São Paulo (SP), via Montes Claros (MG) e suas seções.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por deferir o pedido de implantação da linha Ipirá (BA) - São Paulo (SP), via Montes Claros (MG) e suas seções, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017 e negar provimento ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/001-40.

Brasília, 30 de julho de 2019.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

**ELISABETH BRAGA**  
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 30/07/2019, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0911711** e o código CRC **47F0A930**.

Referência: Processo nº 50500.306568/2019-97

SEI nº 0911711

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)